

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
1999/C 56/01	Resolução do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, relativa a uma estratégia florestal para a União Europeia	1
	Comissão	
1999/C 56/02	Taxas de câmbio do euro	5
1999/C 56/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹)	6
1999/C 56/04	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1998 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho</i>]	8
1999/C 56/05	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Janeiro de 1999 a 15 de Fevereiro de 1999 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho</i>]	9
1999/C 56/06	Pedido de certificado negativo ou notificação — Processo IV/37.272/D1 — Coredeal Limited (¹)	11
1999/C 56/07	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 54ª reunião, em 24 de Abril de 1997, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.1016 — Price-Waterhouse/Coopers & Lybrand (¹) ...	12
1999/C 56/08	Comissão administrativa para a Segurança Social dos trabalhadores migrantes (¹) ...	13
1999/C 56/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1379 — Valmet/Rauma) (¹)	15



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Parlamento Europeu	
1999/C 56/10	Aviso relativo à organização de concursos gerais	16
	Comissão	
1999/C 56/11	Convite à apresentação de documentação científica necessária para a avaliação dos riscos das substâncias estradiol-17β, progesterona, testosterona, zeranol, acetato de trembolona e acetato de melengestrol utilizados como promotores do crescimento animal	17
1999/C 56/12	Convite à apresentação de propostas de projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações — Serviços e aplicações genéricos....	18
<hr/>		
	Rectificações	
1999/C 56/13	Rectificação às taxas de câmbio do euro (JO C 52 de 23.2.1999)	20

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1998

relativa a uma estratégia florestal para a União Europeia

(1999/C 56/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Reconhecendo os benefícios de uma estratégia florestal para a União Europeia tal como consta da presente resolução, baseada essencialmente na análise geral e nas directrizes da comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu;

Tendo em conta a legislação existente do Conselho relativa ao sector florestal, bem como as propostas de apoio às medidas florestais nos Estados-membros, formuladas no âmbito da «Agenda 2000»;

Considerando as actividades e os compromissos assumidos pela União Europeia e pelos seus Estados-membros em todos os processos internacionais pertinentes relacionados com florestas, em particular a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e as iniciativas subsequentes⁽¹⁾, bem como as Conferências Ministeriais sobre a Protecção das Florestas na Europa e os seus princípios e recomendações para o sector florestal;

1. REALÇANDO a importância do papel multifuncional das florestas e da gestão florestal sustentável baseada nas suas funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais para o desenvolvimento da sociedade e, em especial, das zonas rurais, bem como a contribuição que as florestas e a silvicultura podem dar para as políticas comunitárias vigentes.

2. IDENTIFICA como elementos essenciais desta estratégia florestal comum:

a) A gestão sustentável das florestas, tal como definida na Conferência Ministerial sobre a Protec-

ção das Florestas, realizada em Helsínquia, em 1993 e o papel multifuncional das florestas enquanto princípio fundamental de acção;

- b) O princípio da subsidiariedade, tendo em conta o facto de o Tratado que institui a Comunidade Europeia não prever especificamente qualquer política comum florestal e que a responsabilidade pela política florestal é da competência dos Estados-membros, tendo embora em conta que, segundo o princípio da subsidiariedade e o conceito de responsabilidade partilhada, a Comunidade pode contribuir positivamente para o desenvolvimento de uma gestão sustentável e do papel multifuncional das florestas;
- c) O contributo das medidas actuais e futuras a nível da Comunidade para a execução de uma estratégia florestal e para o apoio aos Estados-membros na perspectiva de uma gestão sustentável e do papel multifuncional das florestas, da protecção das florestas, do desenvolvimento e manutenção das zonas rurais, do património florestal, da biodiversidade, das alterações climáticas, do aproveitamento da madeira enquanto fonte de energia renovável, etc., evitando simultaneamente quaisquer medidas de distorção do mercado;
- d) O cumprimento dos compromissos, princípios e recomendações internacionais através de programas florestais a nível nacional ou subnacional, ou de outros instrumentos equivalentes desenvolvidos pelos Estados-membros;
- e) A participação activa em todos os processos internacionais relacionados com o sector florestal;
- f) A necessidade de continuar a melhorar a coordenação, comunicação e cooperação em todas as políticas relacionadas com o sector florestal, na Comissão e entre a Comissão e os Estados-membros, bem como entre os próprios Estados-membros;

⁽¹⁾ CNUAD, SEAGNU, XI Congresso Mundial das Florestas, Convenção sobre a Diversidade Biológica, Convenção sobre as Alterações Climáticas, Convenção do Combate à Desertificação e primeira, segunda e terceira Conferências Ministeriais sobre a Protecção das Florestas na Europa.

- g) A importância de uma gestão sustentável das florestas para a conservação e o reforço da biodiversidade e das condições de vida da fauna e da flora, e o facto da gestão sustentável das florestas constituir uma das muitas medidas de combate às alterações climáticas;
- h) A promoção da utilização dos produtos florestais de madeira e de outros produtos da silvicultura provenientes de florestas administradas de modo sustentável, enquanto produtos respeitadores do ambiente, em sintonia com as regras da economia de mercado;
- i) O contributo da silvicultura e das indústrias florestais para o rendimento, o emprego e outros elementos que influenciem a qualidade de vida, reconhecendo, ao mesmo tempo, a estreita relação entre estas duas áreas, que influencia a sua competitividade e viabilidade económica;
- j) A necessidade de uma melhor integração das florestas e dos produtos florestais em todas as políticas sectoriais comuns, como a política agrícola comum e as políticas de ambiente, energia, comércio, indústria, investigação, mercado interno e cooperação para o desenvolvimento, a fim de ter em conta tanto o contributo das florestas e dos produtos florestais para outras políticas, como o impacto das outras políticas sobre as florestas e os produtos florestais, e a fim de assegurar a necessária coerência de uma abordagem global na perspectiva de uma gestão sustentável das florestas;
- k) A necessidade de incentivar uma abordagem participativa e transparente em relação a todos os responsáveis e intervenientes no sector, reconhecendo a ampla diversidade dos regimes de propriedade na Comunidade, que impõe a participação dos proprietários florestais;
- l) A necessidade de abordagens e acções específicas em relação aos diversos tipos de florestas, reconhecendo a ampla série de condições naturais, sociais, económicas e culturais das florestas na Comunidade;
- m) O facto de esta estratégia constituir um processo dinâmico que implica novos debates e actividades no sentido acima descrito.
4. PRECONIZA, que a Comunidade continue a participar activamente na execução das decisões das Conferências Ministeriais sobre a Protecção das Florestas na Europa e que tome iniciativas nas instâncias internacionais de debate e negociação sobre questões florestais, empenhando-se, designadamente, no Fórum Inter-governamental das Nações Unidas para as Florestas.
5. CONVIDA a Comissão a iniciar uma revisão das medidas do Regulamento (CEE) n.º 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica ⁽¹⁾, a fim de avaliar e melhorar continuamente a eficácia do sistema europeu de controlo do estado das florestas, tendo em conta os impactos potenciais nos ecossistemas florestais.
6. ADVOGA a prossecução, avaliação e ponderação da possibilidade de um eventual aperfeiçoamento da acção comunitária de protecção das florestas contra os incêndios criada pelo Regulamento (CEE) n.º 2158/92 ⁽²⁾, atendendo ao seu contributo para a eficácia das medidas preventivas e à importância da criação de um sistema coerente de protecção das florestas. CONVIDA a Comissão a prestar especial atenção ao desenvolvimento do sistema comunitário de informação sobre incêndios florestais, que permitirá uma melhor avaliação da eficácia das medidas de protecção contra os incêndios.
7. SUBLINHA a importância de se continuar a desenvolver um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS) criado pelo Regulamento (CEE) n.º 1615/89 ⁽³⁾ para melhorar a qualidade e a fiabilidade dos dados sobre florestas, e salienta o valor da cooperação com organizações nacionais e internacionais.
8. CONSIDERA, que as medidas comunitárias adoptadas no âmbito da cooperação com os países da Europa Central e Oriental, e no das Conferências Ministeriais sobre a Protecção das Florestas na Europa deverão promover a conservação e uma gestão e um

ACÇÕES COMUNITÁRIAS RELATIVAS À FLORESTA E À SILVICULTURA

3. SALIENTA o contributo das florestas para a promoção do emprego, do bem-estar e do ambiente, que está em sintonia com o plano para uma silvicultura

⁽¹⁾ JO L 326 de 21.11.1986, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 307/97 (JO L 51 de 21.2.1997, p. 9).

⁽²⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 308/97 (JO L 51 de 21.2.1997, p. 11).

⁽³⁾ JO L 165 de 15.6.1989, p. 12.

desenvolvimento sustentáveis das florestas; REGISTA que a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão, e que a ajuda à agricultura e ao desenvolvimento rural podem abranger também a silvicultura; CONSIDERA que esta proposta pode contribuir para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas da Europa Central e Oriental.

9. RECONHECE que as actividades de investigação silvícola desenvolvidas no quadro dos programas de IDT da Comunidade contribuem para a promoção de uma gestão sustentável e que o papel multifuncional da floresta e a utilização sustentável e diversificada dos recursos florestais contribuem para melhorar o potencial de investigação e para incentivar a inovação.
10. SALIENTA os benefícios de uma coordenação eficaz entre os diversos sectores políticos com influência na silvicultura e da coordenação a nível comunitário; SALIENTA, neste contexto, o importante papel do Comité Permanente Florestal, do Comité Consultivo «Florestas e Cortiça» e do Comité Consultivo da política comunitária para o sector das madeiras criados, respectivamente, pelas Decisões 89/367/CEE⁽¹⁾, 98/235/CE⁽²⁾ e 97/837/CE⁽³⁾, utilizando estes comités como fóruns de consulta *ad hoc* que proporcionem conhecimentos especializados em relação a todas as actividades relacionadas com a silvicultura no âmbito das políticas comunitárias existentes como a política agrícola comum e o desenvolvimento rural, o ambiente, o comércio, a investigação, o mercado interno, a indústria, a cooperação para o desenvolvimento e a energia; e SOLICITA à Comissão que apresente o mais rapidamente possível ao Conselho um relatório sobre o modo de aperfeiçoar a coordenação.
11. CONSIDERA que a conservação e a promoção da biodiversidade das florestas é essencial para a sua gestão sustentável e que deverão ser integradas medidas apropriadas nos programas florestais ou instrumentos equivalentes adoptados pelos Estados-membros, segundo o «Programa de trabalho pan-europeu de conservação e aperfeiçoamento da diversidade biológica e paisagística nos ecossistemas florestais 1997-2000»; REGISTA o valor acrescentado que
12. RECONHECE além disso a necessidade de conservar e proteger áreas representativas de todos os tipos de ecossistemas florestais e de interesse ecológico específico; REGISTA o contributo da Comunidade, através da rede ecológica «Natura 2000», para a criação de zonas protegidas constituídas por «zonas especiais de protecção» e «zonas especiais de conservação», criadas pelas Directivas 79/409/CEE⁽⁴⁾ e 92/43/CEE⁽⁵⁾, tendo em consideração requisitos económicos, sociais e culturais, as características regionais e locais, bem como a participação dos proprietários florestais.
13. CONSIDERA que o papel das florestas enquanto sumidouros e reservatórios de carbono na União pode ser mais bem assegurado através de uma gestão sustentável das florestas e que o contributo para as estratégias de alteração climática da União Europeia e dos Estados-membros respeita o Protocolo de Quioto e pode ser realizado através da protecção e do aumento das reservas de carbono existentes, da criação de novas reservas de carbono e do incentivo à utilização da biomassa e de produtos à base de madeira.
14. CONSIDERA que a silvicultura e as actividades comerciais com ela relacionadas fazem parte da economia de mercado e que as suas funções comerciais se devem orientar sobretudo pelas forças de mercado, REGISTA que a Comunidade criou uma série de instrumentos destinados a assegurar um funcionamento eficaz da concorrência.
15. SALIENTA que deve ser dada prioridade à melhoria da opinião pública e do consumidor quanto aos pro-

(¹) JO L 159 de 28.6.1994, p. 1.

(²) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

(³) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

(¹) JO L 165 de 15.6.1989, p. 14.

(²) JO L 88 de 24.3.1998, p. 59.

(³) JO L 346 de 17.12.1997, p. 95.

duto silvícolas e florestais, garantindo uma gestão sustentável das florestas; registando que os sistemas de certificação da floresta são instrumentos baseados no mercado que procuram melhorar a consciência do consumidor em relação às qualidades ambientais de uma gestão sustentável das florestas e promover a utilização de madeira e produtos florestais enquanto matérias-primas respeitadoras do ambiente e renováveis, que os sistemas de certificação florestal devem ser comparáveis e os indicadores de desempenho compatíveis com princípios de gestão sustentável das florestas internacionalmente reconhecidos e devem, além disso, preencher as condições relativas ao seu carácter facultativo, à sua credibilidade, transparência, relação custo-eficácia, livre acesso e carácter não-discriminatório em relação aos tipos de floresta e aos proprietários; considerando que um aspecto essencial para assegurar a sua credibilidade deve ser o controlo independente da gestão florestal; CONVIDA a Comissão a ponderar a possibilidade de uma nova acção a nível da União Europeia.

16. RECONHECE que as medidas florestais existentes, bem como a inclusão de um capítulo especialmente dedicado à silvicultura na proposta de regulamento sobre desenvolvimento rural na «Agenda 2000»⁽¹⁾, podem proporcionar uma base de aplicação das di-

rectrizes da presente resolução; CONCORDA com o facto de que todas as medidas comuns que afectem as florestas e os produtos florestais devem observar os objectivos e recomendações da presente estratégia florestal.

17. REGISTA que a Comissão tenciona apresentar

- uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a competitividade das indústrias florestais,
- uma proposta de revisão da Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1996, relativa à comercialização do material reprodutivo florestal⁽²⁾;
- dentro em breve, uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre cooperação para o desenvolvimento no domínio das florestas.

18. CONVIDA a Comissão a apresentar ao Conselho um relatório sobre a execução da presente estratégia florestal num prazo de cinco anos.

⁽¹⁾ JO C 170 de 4.6.1998, p. 67.

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2326. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

25 de Fevereiro de 1999

(1999/C 56/02)

1 euro	=	7,4346	coroas dinamarquesas
	=	322,65	dracmas gregas
	=	8,974	coroas suecas
	=	0,6888	libra esterlina
	=	1,1031	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6543	dólares canadianos
	=	132,87	ienes japoneses
	=	1,5905	francos suíços
	=	8,6965	coroas norueguesas
	=	79,4851	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7566	dólares australianos
	=	2,0902	dólares neozelandeses
	=	6,82543	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(1999/C 56/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 20.5.1998

Estado-membro: Alemanha (Saxónia-Anhalt)

Número do auxílio: NN 126/97

Título: SKET Maschinenbau EDV GmbH

Objectivo: Tratamento de dados informáticos, instalação de *software* e de *hardware*

Base legal:

— Treuhandgesetz vom 17.6.1990

— Gesetz zur abschließenden Erfüllung der verbleibenden Aufgaben der Treuhandanstalt vom 9.8.1994

Intensidade ou montante do auxílio: 4,767 milhões de marcos alemães (2,4 milhões de ecus)

Duração: 1997-1999

—————

Data de adopção: 14.7.1998

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: NN 6/98

Título: Medidas financeiras suplementares (Vertragsmanagement) a favor da empresa Fortschritt Landmaschinen GmbH, Neustadt/Saxónia

Objectivo: Indústria de máquinas agrícolas

Base legal:

— Treuhandgesetz vom 17.6.1990

— Gesetz zur abschließenden Erfüllung der verbleibenden Aufgaben der Treuhandanstalt vom 9.8.1994

Intensidade ou montante do auxílio: 12,6 milhões de marcos alemães (aproximadamente 6 milhões de ecus)

Duração: 2001

Condições: Apresentação de relatórios anuais

—————

Data de adopção: 29.7.1998

Estado-membro: Alemanha (Saxónia-Anhalt)

Número do auxílio: N 228/98

Título: Privatização da empresa Island Polymer Industries GmbH (IPI)

Objectivo: Indústria química/plástico

—————

Base legal:

— Treuhandgesetz vom 17.6.1990

— Gesetz zur abschließenden Erfüllung der verbleibenden Aufgaben der Treuhandanstalt vom 9.8.1994

Intensidade ou montante do auxílio: 3,918 milhões de marcos alemães

Duração: Três anos

—————

Data de adopção: 29.7.1998

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: N 279/98

Título: Großenhainer Gesenk- und Freiformschmiede GmbH

Objectivo: Reestruturação

Base legal:

— Treuhandgesetz vom 17.6.1990

— Gesetz zur abschließenden Erfüllung der verbleibenden Aufgaben der Treuhandanstalt vom 9.8.1994

Intensidade ou montante do auxílio: 1,6 milhão de marcos alemães (aproximadamente 0,800 milhão de ecus)

Duração: 2000

—————

Data de adopção: 14.10.1998

Estado-membro: Alemanha (Berlim)

Número do auxílio: NN 51/98

Título: Medidas financeiras (Auffanglösung) a favor da empresa Niles Werkzeugmaschinen GmbH

Objectivo: Máquinas-ferramentas

Base legal:

— Treuhandgesetz vom 17.6.1990

— Gesetz zur abschließenden Erfüllung der verbleibenden Aufgaben der Treuhandanstalt vom 9.8.1994

Intensidade ou montante do auxílio: 13,4 milhões de marcos alemães (aproximadamente 6,5 milhões de ecus)

Duração: 2000

Condições: Apresentação de relatórios anuais

—————

Data de adopção: 11.11.1998

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: NN 104/96, NN 140/96

Título: Umformtechnik Erfurt GmbH (UTE)

Objectivo: Reestruturação, prensas para trabalho de metais no sector automóvel (indústria de máquinas-ferramentas)

Base legal:

- Treuhandgesetz vom 17.6.1990
- Treuhandnachfolgegesetz vom 9.8.1994
- Treuhandunternehmensübertragungsverordnung vom 20.12.1994
- Thüringer Industriebeteiligungsfonds

Intensidade ou montante do auxílio:

- i) participação instrumental de 10 milhões de marcos alemães (5 milhões de ecus)
- ii) subvenções de 111 milhões de marcos alemães (56 milhões de ecus)
- iii) empréstimo para cobertura das necessidades de tesouraria de 37,3 milhões de marcos alemães (19 milhões de ecus)

Duração: 1995-1998

Data de adopção: 22.12.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 65/98

Título: Regime de auxílio para o fornecimento de energia a sectores sem fins lucrativos e específicos

Objectivo: Incentivar equipamentos de poupança de energia nos sectores que não podem beneficiar da isenção fiscal em matéria de energia

Base legal: Ministerieel besluit op basis van de Kaderwet Verstrekking Financiële Middelen EZ

Orçamento: Em 1998, 25 milhões de florins neerlandeses (11,2 milhões de ecus) para equipamento incluído na lista energética de 1998 e 12,5 milhões de florins neerlandeses (5,6 milhões de ecus) para pessoas que adquiriram uma turbina eólica

Intensidade ou montante do auxílio: Entre 18,5 % e 14,5 %, 20 % para turbinas eólicas, no máximo de 1,5 milhões de florins neerlandeses (0,67 milhões de ecus) por ano

Duração: Indeterminada

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 22.12.1998

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 264/98

Título: Programa RECMES

Objectivo: Apoiar um programa de investigação fundamental e industrial em cooperação com diversas empresas e laboratórios de investigação públicos, destinado a desenvolver os conhecimentos e as tecnologias necessárias para o fabrico de circuitos electrónicos de nova geração sobre placas de silício de 300 mm

Base legal: Régime d'aide à la filière électronique

Orçamento: 1 450 000 000 francos franceses (cerca de 220 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável consoante os beneficiários e a natureza da investigação, situando-se dentro do seguinte diferencial: 15 % a 28 % para as empresas, 50 % para os laboratórios públicos

Duração: 1998-2002

Data de adopção: 22.12.1998

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 433/98

Título: Recuperação das actividades económicas afectadas pelo terramoto na Úmbria

Objectivo: Minorar os danos causados pelo terramoto de 12 de Setembro de 1997 a empresas da Úmbria nos seguintes sectores: turismo, turismo rural, artesanato, comércio, indústria e indústria agroalimentar

Base legal: Legge regionale adottata con deliberazioni della Giunta regionale dell'Umbria 1.7.1998 n. 3616 e 28.7.1998 n. 572 — Ordinanza n. 2719/97, articolo 6

Orçamento: 20 mil milhões de liras (10 256 000 ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Limite máximo de 100 milhões de liras (51 000 ecus) por empresa (200 milhões de liras, 102 000 ecus, em caso de inadequação completa para a utilização integral das instalações sem deslocalização)

Duração: Até Outubro de 1999

Condições: Relatório

Data de adopção: 22.12.1998

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 576/98

Título: Ligação ferroviária ao túnel da Mancha (Channel Tunnel Rail Link — CTRL)

Objectivo: Introdução de incentivos revistos para garantir a conclusão do actual projecto CTRL

Base legal: Channel Tunnel Rail Link Act 1996

Intensidade ou montante do auxílio: Apoio para os encargos dos acessos num montante máximo de 184 milhões de libras; reembolso do imposto de selo num montante de 120 milhões de libras; garantia do Estado para obrigações num montante máximo de 3 750 milhões de libras; aumento da linha de crédito para encargos locativos de 242 milhões para 362 milhões de libras

Data de adopção: 26.1.1999

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 185/98

Título: Regulamento da província di Limburgo sobre o fundo para o emprego

Objectivo: Incentivar o emprego e a formação

Base legal: Besluit van de Provinciale Staten van de provincie Limburg van 31 oktober 1997

Orçamento: 4,7 milhões de florins neerlandeses (2,1 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

— Auxílio ao emprego 9,26 %

— Auxílio à formação 50 %

Duração: 1998-1999

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 8.2.1999

Estado-membro: Espanha

Número do auxílio: N 665/98

Título: Programa de auxílios à investigação e desenvolvimento no sector energético

Objectivo: Promover o desenvolvimento de tecnologias eficazes, limpas e seguras, garantindo a compatibilidade entre a utilização de energia, o equilíbrio da biosfera e o desenvolvimento económico em todas as suas componentes

Base legal: Disposición «ad hoc» (en trámite de elaboración)

Orçamento: 15 000 milhões de pesetas (90,36 milhões de euros) para o período de 1999-2003

Intensidade ou montante do auxílio: 75 % para os estudos de exequibilidade técnica, 50 % para os projectos de investigação industrial e 25 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais e para os projectos de demonstração industrial

Duração: 1999-2003, com possibilidade de renovação por período idêntico

Condições: Relatório anual

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1998

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(1999/C 56/04)

— **Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
20.8.1998	Fortovase	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/98/075/001-002	24.8.1998

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

(¹) JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Janeiro de 1999 a 15 de Fevereiro de 1999

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(1999/C 56/05)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
26.1.1999	Temodal	Schering Plough Europe Rue de Stalle, 73 B-1180 Bruxelles	EU/1/98/096/001-008	28.1.1999
27.1.1999	Emadine	Alcon Laboratories (UK) Ltd Boundary Way Hemel Hempstead Herts HP2 7UD United Kingdom	EU/1/98/095/001-002	29.1.1999
1.2.1999	Infergen	Yamanouchi Europe BV Elisabethhof 19 2353 Ew Leiderdorp Nederland	EU/1/98/087/001-003	4.2.1999

— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]

Data de decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
26.1.1999	Orlaam	Sipaco Internacional Ld. ^a Avenida 5 de Outubro, 267 —, 6.º Dt.º PT-1600 Lisboa	EU/1/97/041/001	28.1.1999
26.1.1999	Trovan	Pfizer Limited Sandwich Kent CT13 0NJ United Kingdom	EU/1/98/059/001-012	28.1.1999
26.1.1999	Trovan IV	Pfizer Limited Sandwich Kent CT13 0NJ United Kingdom	EU/1/98/060/001-003	28.1.1999
26.1.1999	Turvel	Roerig Farmaceutici Italiana SpA S.S. 156 — km 50 I-04010 Borgo San Michele (Latina)	EU/1/98/061/001-012	29.1.1999
26.1.1999	Turvel IV	Roerig Farmaceutici Italiana SpA S.S. 156 — km 50 I-04010 Borgo San Michele (Latina)	EU/1/98/062/001-003	29.1.1999
26.1.1999	Betaferon	Schering AG D-13342 Berlin	EU/1/95/003/001-002	28.1.1999
26.1.1999	Twinrix Paediatric	SmithKline Beecham Biologicals SA Rue de l'Institut, 89 B-1330 Rixensart	EU/1/97/029/001-007	28.1.1999

(1) JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
26.1.1999	Twinrix Adult	SmithKline Beecham Biologicals SA Rue de l'Institut, 89 B-1330 Rixensart	EU/1/96/020/001-009	28.1.1999
26.1.1999	Revasc	Rhône-Poulence Rorer SA 20, avenue Raymond-Aron F-92165 Antony Cedex	EU/1/97/043/001-002	29.1.1999
26.1.1999	Evotopin	Beecham Group plc Great West Road Brentford, Middlesex TW8 9BD United Kingdom	EU/1/96/028/001-003	2.2.1999
26.1.1999	Humalog	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/96/007/001-004	29.1.1999
26.1.1999	Viramune	Boehringer Ingelheim KG Binger Straße 173 D-55216 Ingelheim am Rhein	EU/1/98/055/001	28.1.1999
27.1.1999	Hycamtin	SmithKline Beecham plc Great West Road Brentford, Middlesex TW8 9BD United Kingdom	EU/1/96/027/001-003	29.1.1999
27.1.1999	Humalog-Humaject	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/97/036/001	29.1.1999
27.1.1999	Humalog-Pen	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/97/042/001	2.2.1999
1.2.1999	Plavix	Sanofi Pharma Bristol-Myers Squibb SNC 174, avenue de France F-75013 Paris	EU/1/98/069/001-003	4.2.1999
1.2.1999	Rebif	Ares Serono (Europe) Ltd 24 Gilbert Street London W1Y 1RJ United Kingdom	EU/1/98/063/001-003	4.2.1999
3.2.1999	Avonex	Biogen France SA 55, avenue des Champs- Pierreux F-92012 Nanterre Cedex	EU/1/97/033/001	8.2.1999

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

Pedido de certificado negativo ou notificação**Processo IV/37.272/D1 — Coredeal Limited**

(1999/C 56/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A comissão recebeu, em 16 de Outubro de 1998, um pedido de certificado negativo ou, em alternativa, uma notificação de acordos, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, apresentado por Coredeal Ltd (em seguida Coredeal), referente à criação e ao funcionamento de um sistema de ordem electrónico para o comércio de valores mobiliários internacionais. O sistema é caracterizado pelo comércio anónimo e pela compensação separada (por uma organização de garantia de transacções), desta forma assegurando transacções correspondentes, e assim diminuindo o risco sistemático e o risco de contraparte.

2. O pedido/a notificação inclui o Livro de Regras de Coredeal e um pouco de disposições de adesão, de compensação/liquidação, que são auxiliar a notificação e por conseguinte considerado incluídos nisso. Este inclui:

- a) Um acordo pró-forma de adesão entre Coredeal e seus membros;
- b) Um acordo de serviço entre Coredeal e a International Securities Market Association (ISMA);
- c) Acordos de assinatura de TRAX (o sistema transfronteiriço (em linha) em tempo real de ISMA pelo relatório, pela correspondência e confirmação de comércios) referentes a Coredeal;
- d) Termos gerais e condições de TRAX referentes a Coredeal;
- e) Um acordo com uma organização de garantia de comércios;

f) Acordos de liquidação entre Coredeal e Cedel Bank/Euroclear/outros sistemas de liquidação exigidos pelo mercado.

3. No seguimento de uma análise preliminar, a Comissão é de opinião que os acordos ora notificados poderão estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.

4. Por este meio, a Comissão solicita a eventuais terceiros interessados que lhe submetam as observações que entenderem sobre os acordos em causa. A Comissão é particularmente interessada nos comentários sobre e estimulação, contida no Livro de Regra Coredeal [ponto 1.1.1. b)], de que para os demandantes a adesão de Coredeal deve ser membros do «Council of Reporting Dealers» de ISMA (este critério deve ser considerado no contexto da mudança recente na definição de «reporting dealer» em Livro de Regras de ISMA, que entrou em vigor em 1.10.1998). Coredeal indicou que está pretendido que esta limitação aplicar-se-á para um período transitório.

5. Tais observações devem ser recebidas pela Comissão o mais tardar um mês de calendário depois da data da presente publicação. Podem as mesmas ser expedidas por telefax [(32-2) 296 98 07] ou pelo correio, sob a referência IV/37.272/D1, para o endereço seguinte:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção D, Gabinete 5/37
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 100
B-1040 Bruxelas

PARECER

do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 54.^a reunião, em 24 de Abril de 1998, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.1016 — Price-Waterhouse/Coopers & Lybrand

(1999/C 56/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão de que a operação notificada constitui uma concentração na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do regulamento das concentrações.
2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão de que a operação notificada assume uma dimensão comunitária nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do regulamento das concentrações.
3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão no sentido de que os serviços de auditoria e contabilidade das grandes empresas clientes das «Seis grandes» devem ser distinguidos de outros serviços de auditoria e contabilidade para efeitos de definição do mercado do produto relevante.
4. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão de que a prestação de serviços de auditoria e contabilidade a sectores específicos, em especial os da banca e dos seguros, não constitui mercados do produto distintos. Uma minoria discorda. Uma outra minoria abstém-se.
5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão de que o mercado da auditoria e contabilidade das grandes empresas clientes das «Seis grandes» é um mercado nacional no que se refere ao âmbito geográfico.
6. a) Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão de que a concentração projectada não criará nem reforçará uma posição dominante única em qualquer dos mercados afectados, em resultado da qual uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no mercado comum ou no EEE. Uma minoria discorda.
b) Metade dos Estados-membros presentes na reunião concorda com a Comissão de que a concentração projectada não criará nem reforçará uma posição dominante colectiva em qualquer dos mercados nacionais de auditoria e contabilidade das grandes empresas clientes das «Seis grandes» em resultado da qual uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no mercado comum ou no EEE. Uma minoria discorda. Uma outra minoria abstém-se.
7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à definição dos outros mercados do produto afectados, ao seu âmbito geográfico e à apreciação da Comissão tal como estabelecido no projecto de decisão.
8. Metade dos Estados-membros presentes na reunião concorda com a Comissão de que a concentração projectada é compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE. Uma minoria considera que o projecto de decisão contém informações insuficientes sobre os mercados sectoriais nacionais que lhe permitam emitir uma opinião. Uma outra minoria abstém-se.
9. O Comité Consultivo convida a Comissão a tomar em consideração todos os outros pontos referidos na discussão.
10. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL
DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

(1999/C 56/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Os custos médios anuais não tomam em consideração a redução de 20 % prevista no n.º 2 do artigo 94.º e no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho.

Os custos médios mensais líquidos foram reduzidos em 20 %.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1995 ⁽¹⁾

I. *Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1995 aos membros da família tal como referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Anual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
Grécia	159 117	GRD	10 608	GRD
Áustria	19 169	ATS	1 278	ATS
Suécia	10 992,30	SEK	732,82	SEK

II. *Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1995 nos termos dos artigos 28.º e 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Anual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
Grécia	260 980	GRD	17 399	GRD
Áustria	45 395	ATS	3 026	ATS
Suécia	34 014,87	SEK	2 267,66	SEK

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1996 ⁽²⁾

I. *Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1996 aos membros da família tal como referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

⁽¹⁾ Custos médios: Espanha, JO C 170 de 5.6.1997.
Custos médios: Luxemburgo e Países Baixos, JO C 300 de 1.10.1997.
Custos médios: Bélgica, Irlanda e Reino Unido, JO C 18 de 21.1.1998.
Custos médios: Itália e Portugal, JO C 303 de 2.10.1998.

⁽²⁾ Custos médios: Espanha e Luxemburgo, JO C 303 de 2.10.1998.

	<i>Anual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
Bélgica:				
Trabalhadores assalariados:	39 011	BEF	2 601	BEF
Trabalhadores não assalariados:	27 418	BEF	1 828	BEF
Irlanda	1 448,32	GBP	96,55	GBP
Países Baixos	2 137,21	NLG	142,48	NLG
Portugal	86 489	PTE	5 766	PTE

II. *Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1996 nos termos dos artigos 28.º e 28.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Anual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
Bélgica:				
Trabalhadores assalariados:	161 518	BEF	10 768	BEF
Trabalhadores não assalariados:	91 076	BEF	6 072	BEF
Irlanda	2 353,29	GBP	156,87	GBP
Países Baixos				
Pensionistas com menos de 65 anos:	2 137,21	NLG	142,48	NLG
Pensionistas com 65 e mais anos:	8 643,98	NLG	576,27	NLG
Portugal	165 044	PTE	11 003	PTE

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1379 — Valmet/Rauma)**

(1999/C 56/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 8 de Fevereiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1379. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

AVISO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS GERAIS

(1999/C 56/10)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza os seguintes concursos gerais ⁽¹⁾:

EUR/A/149/98 — ADMINISTRADORES de língua neerlandesa
(carreira A 7/A 6)

(em colaboração com o Conselho da União Europeia)

EUR/A/150/98 — ADMINISTRADORES formação em direito neerlandês
(carreira A 7/A 6)

(em colaboração com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias)

PE/88/A — ADMINISTRADORES-ADJUNTOS de língua neerlandesa
(carreira A 8)

⁽¹⁾ JO C 56 A de 26.2.1999 (edição em língua neerlandesa).

COMISSÃO

Convite à apresentação de documentação científica necessária para a avaliação dos riscos das substâncias estradiol-17 β , progesterona, testosterona, zeranol, acetato de trembolona e acetato de melengestrol utilizados como promotores do crescimento animal

(1999/C 56/11)

1. Autoridade organizadora

Comissão Europeia, DG XXIV — Política e Protecção da Saúde dos Consumidores.

2. Objecto do convite

Convite aberto a todas as empresas dentro e fora da União Europeia. A Comissão Europeia solicita documentação científica sobre as substâncias estradiol-17 β , progesterona, testosterona, zeranol, acetato de trembolona e acetato de melengestrol, que se encontra disponível para as empresas que vendem ou distribuem as substâncias mas não se encontra em obras de acesso público, no contexto de uma avaliação dos riscos relativa à utilização destas substâncias como promotores do crescimento animal.

3. Descrição sumária

Na sequência do relatório de 16 de Janeiro de 1998 do Órgão de Recurso da Organização Mundial do Comércio sobre CE — medidas relativas à carne e aos produtos à base de carne (hormonas), Reclamações dos Estados Unidos e do Canadá (WT/DS26/12 e WT/DS48/10, respectivamente, de 16.1.1998), a Comissão Europeia decidiu conduzir uma avaliação dos riscos complementar das substâncias estradiol-17 β , progesterona, testosterona, zeranol, acetato de trembolona e acetato de melengestrol.

Neste contexto, a Comissão Europeia pretende reexaminar avaliações precedentes em relação aos potenciais efeitos nocivos destas substâncias para a saúde humana, quando utilizadas como promotores do crescimento animal, tendo em conta o conhecimento científico bem como as técnicas de avaliação mais recentes e centrando-se especificamente sobre os efeitos decorrentes da presença dos resíduos destas substâncias e dos seus metabolitos na carne.

A fim de assegurar que a base científica da Comissão Europeia para a avaliação dos riscos é tão completa e actualizada quanto possível, oferece-se às empresas interessadas a possibilidade de contribuir com dados científicos relevantes bem como com estudos não disponíveis em obras de acesso público nos seguintes domínios:

i) Estudos farmacocinéticos, metabólicos e farmacodinâmicos em animais para experiências e des-

tinados à produção de alimentos, e em seres humanos;

- ii) Estudos de toxicidade a curto prazo, toxicidade e potencial cancerígeno a longo prazo, toxicidade para a função reprodutora e toxicidade do desenvolvimento em animais para experiências e estudos de genotoxicidade;
- iii) Estudos especiais concebidos para investigar efeitos específicos, nomeadamente sobre mecanismos de toxicidade, níveis de ausência de efeito hormonal, respostas imunológicas ou ligação macromolecular;
- iv) Estudos que forneçam dados relevantes relativos à utilização e exposição à substância por seres humanos, incluindo estudos dos efeitos observados após uma exposição profissional bem como dados epidemiológicos após a utilização clínica em seres humanos;
- v) Estudos de eliminação de resíduos com a substância marcada com radioisótopos nos animais visados desde o tempo zero de eliminação até um período superior ao tempo de eliminação recomendado (estes estudos deveriam fornecer informação sobre resíduos totais, incluindo resíduos livres e ligados, e componentes dos resíduos mais importantes de modo a permitir a selecção de um resíduo marcador e de um tecido-alvo);
- vi) Estudos de eliminação de resíduos com as substâncias não marcadas para a análise dos resíduos marcadores nos animais visados (devem incluir estudos com formulações apropriadas, vias de administração e espécies, em doses até ao máximo recomendado);
- vii) Uma descrição dos procedimentos analíticos utilizados pelo patrocinador para a detecção e determinação dos resíduos das substâncias-mãe com informação sobre a validação e as características do desempenho;
- viii) Uma revisão dos métodos analíticos de rotina que podem ser utilizados pelas autoridades regulamentares para a detecção de resíduos no tecido-alvo; e

- ix) Relatórios sobre efeitos colaterais em seres humanos, em relação aos quais haja suspeitas ou certezas de terem sido causados pelo consumo de produtos provenientes de animais tratados com as substâncias em questão.

A documentação científica apresentada será disponibilizada ao Comité Científico das Medidas Veterinárias Relacionadas com a Saúde Pública, da Comissão Europeia, que assiste a Comissão na execução da avaliação dos riscos.

4. Confidencialidade

A Comissão Europeia está na disposição de satisfazer legítimas e justificadas preocupações relativas à confidencialidade dos documentos. Deveriam ser claramente referenciadas com a menção «confidencial» as secções da informação que a empresa considere confidenciais, devendo ser dadas justificações detalhadas.

5. Apresentação da documentação científica

- a) A documentação científica deve ser enviada para:

Comissão Europeia
Direcção-Geral XXIV — Política e Protecção da Saúde dos Consumidores

Direcção B: Pareceres Científicos sobre Questões de Saúde — Unidade B.3/Pareceres Científicos II
A/C Sr. R. Vanhoorde
Rue Belliard/Belliardstraat 232
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 299 48 91;

- b) A documentação deve ser enviada em duplicado (uma das cópias sem encadernação) e, preferivelmente, em inglês. Contudo, é igualmente aceitável a documentação em qualquer outra língua oficial da Comunidade Europeia;
- c) A documentação deve ser acompanhada de um relatório de síntese descrevendo o conteúdo das secções principais e a sua importância para a avaliação dos riscos tal como descrita neste convite à apresentação de documentação científica;
- d) Fim do prazo para a apresentação: 30 dias de calendário após a publicação deste convite à apresentação de documentação científica.

6. Reembolso

A Comissão Europeia solicita às empresas que apresentem a documentação científica voluntariamente. A Comissão Europeia não se encontra em condições de reembolsar qualquer custo relacionado com a apresentação da informação.

Convite à apresentação de propostas de projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações — Serviços e aplicações genéricos

(1999/C 56/12)

O título XII do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que a Comunidade contribua para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, designadamente no sector das telecomunicações.

Em 17 de Junho de 1997 foi adoptada uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO L 183 de 11.7.1997, p. 12), cujo anexo I identifica projectos de interesse comum.

Com base no anexo I, a Comissão adoptou, em 7 de Janeiro de 1998, um programa de trabalho que especifica o conteúdo desses projectos.

A Comissão das Comunidades Europeias lança um convite à apresentação de propostas que visa a implementação de projectos de interesse comum relacionados com serviços de aplicações genéricos que se apoiam nas redes transeuropeias de telecomunicações.

Convidam-se as organizações ou os consórcios⁽¹⁾ que respondam às condições definidas para o presente convite a apresentarem as suas propostas relativas aos projectos a seguir definidos.

As propostas de projectos devem demonstrar o empenho das organizações ou consórcios na implantação das aplicações ou dos serviços num ambiente real de mercado. As propostas devem incluir, se necessário, uma fase de realização de um estudo de viabilidade (validação comercial) ou uma fase de implantação no mercado (construção e arranque), como definidas no pacote informativo.

As propostas a apresentar no âmbito do presente convite devem referir-se a um ou a vários dos seguintes projectos:

- TI 1. Serviços genéricos no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações.

⁽¹⁾ No caso de consórcios, deve ser designada uma organização como contratante principal e agente responsável.

- TI 2.1. Redes transeuropeias de telecomunicações para o ensino e a formação.
- TI 2.2. Redes transeuropeias de telecomunicações para o acesso ao património cultural europeu.
- TI 2.3. Aplicações e serviços de telecomunicações transeuropeias para as PME.
- TI 2.4. Redes transeuropeias de telecomunicações para os transportes e a mobilidade.
- TI 2.5. Redes transeuropeias de telecomunicações para o ambiente e a gestão de emergências.
- TI 2.6. Redes transeuropeias de telecomunicações para a saúde.
- TI 2.7. Redes transeuropeias de informações urbanas e regionais (como integração de projectos anteriores).

Os projectos seleccionados devem ser especificados em toda a correspondência.

Os projectos aprovados serão financiados de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995 (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1), que fixa as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário às redes transeuropeias. Os critérios para a selecção estão definidos no artigo 6.º deste regulamento e também especificados no pacote informativo.

O apoio financeiro comunitário pode assumir a forma:

- de co-financiamento da fase de estudo de viabilidade do projecto acima referida,
- ou, caso se justifique uma intervenção suplementar para as aplicações de interesse público inovadoras, de

subsídios para os juros sobre os empréstimos, contribuições para as taxas de garantia sobre os empréstimos e subvenções directas em casos devidamente justificados. O nível máximo do apoio financeiro comunitário encontra-se definido no pacote informativo.

A dotação orçamental comunitária indicativa para este convite é de 14 milhões de euros.

As propostas devem ser enviadas à Comissão por carta registada, ou entregues em mão ou por serviço de correio especial até às 16h00, hora local, do dia 4 de Junho de 1999, em Bruxelas, no endereço a seguir indicado.

Os serviços da Comissão fornecerão aos interessados um pacote informativo descrevendo pormenorizadamente os projectos e contendo informações sobre os procedimentos e as regras para a apresentação das propostas. O texto do presente convite e o pacote informativo encontram-se também disponíveis na Internet no sítio Web TEN-Telecom:

<http://www.echo.lu/tentelecom>

A correspondência administrativa referente ao presente convite à apresentação de propostas deverá ser endereçada para:

Comissão Europeia
Direcção Geral XIII
Direcção G, BU29 7/30
ref. TEN-Telecom 99/1
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussels
correio electrónico:
ten@dg13.cec.be
[fax (32-2) 296 17 40].

Em 16 de Março de 1999, realizar-se-á em Bruxelas uma «Jornada de informação».

RECTIFICAÇÕES

Rectificação às taxas de câmbio do euro

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 52 de 23 de Fevereiro de 1999)

(1999/C 56/13)

A página 3 é substituída pela página seguinte:

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

22 de Fevereiro de 1999

(1999/C 52/02)

1 euro	=	7,4345	coroas dinamarquesas
	=	322,05	dracmas gregas
	=	8,9075	coroas suecas
	=	0,6789	libra esterlina
	=	1,0992	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6351	dólares canadianos
	=	133,61	ienes japoneses
	=	1,5986	francos suíços
	=	8,6885	coroas norueguesas
	=	79,5672	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7237	dólares australianos
	=	2,0397	dólares neozelandeses
	=	6,85104	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.
